



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016139/2018  
Fls: 294

<b>Processo:</b>	<b>030016139/2018</b>
<b>Data:</b>	26/09/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 55180**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 442.354,95**

**RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO DE NITERÓI LTDA**

**RECORRIDOS: ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO DE NITERÓI LTDA**

**FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Tratam-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário em face do Auto de Infração 55180 (fls. 02/14), lavrado em 30/07/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de 01/2017 a 06/2018, referente a serviços enquadrados no item 17, subitem 17.24 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 112/128) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 211/223).

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a atividade por ela exercida é a locação de espaços publicitários e não a prestação de serviços publicitários (fls. 114).

Acrescentou que o auditor fiscal aduziu, em seu relatório de auditoria, *“que a ocorrência do fato gerador do suposto imposto devido pela impugnante não foi comprovada”* (fls. 114) e que o lançamento teria sido realizado com base em premissas equivocadas e não teria sido comprovada a natureza das operações realizadas pela empresa (fls. 115).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016139/2018  
Fls: 295

<b>Processo:</b>	<b>030016139/2018</b>
<b>Data:</b>	26/09/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Registrou que a prestação de serviços sujeita ao ISSQN deve ser compreendida como uma obrigação de fazer com finalidade lucrativa, que a locação de bens não constitui prestação de serviços mas a disponibilização de um bem para o locatário e que esta atividade não consta na lista de serviços da LC 116/03, sendo que a locação de bens móveis que constava no projeto de lei foi vetada pelo Presidente da República (fls. 116).

Destacou que, conforme a Súmula Vinculante nº 31 do STF, é inconstitucional a incidência do ISSQN sobre operações de locação de bens móveis (fls. 117) e que, ainda que se admita a tributação conforme pretendido pela fiscalização, considerando-se os princípios das anterioridades tributária e nonagesimal, o lançamento não deve prosperar uma vez que a Lei Municipal nº 3.252/16, que incluiu o item 17.24 na lista de serviços do Anexo III do CTM, foi publicada em dezembro de 2016 (fls. 117/120).

Finalizou alegando que, de acordo com precedente do STF, a cobrança de atualização monetária e juros de mora em índice superior à taxa Selic feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 120/122) e que a imposição da multa fiscal no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto teria caráter confiscatório (fls. 123/126).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que a impugnante se trata de uma sociedade com propósito específico cujo objeto é a execução do contrato de concessão nº 05/2013, celebrado com o Município de Niterói, e que o objeto do referido contrato é a manutenção, bem como a exploração publicitária do mobiliário urbano lá designado. Desse modo, a atividade praticada pela impugnante seria a veiculação de propaganda e publicidade, por meio da inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade nos aludidos mobiliários urbanos e não se trataria de mera locação de bens móveis (fls. 213 e 214).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016139/2018  
Fls: 296

<b>Processo:</b>	<b>030016139/2018</b>
<b>Data:</b>	26/09/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Destacou que a locação envolvida na operação seria atividade meio que teria por finalidade permitir que o contratante utilize o mobiliário urbano para veicular seu material de propaganda e publicidade que seria a atividade fim (fls. 214).

Consignou também que, conforme relatório de auditoria do Auditor Fiscal atuante, não foi possível comprovar a ocorrência do fato gerador relacionado à atividade de confecção de material de propaganda e publicidade, tipificado no subitem 17.06 da lista de serviços pela impugnante, mas que com relação à atividade prevista no item 17.24, que trata da inserção de publicidade e que foi objeto da presente autuação, restou configurada a ocorrência do fato gerador de maneira incontroversa (fls. 214/215).

Salientou que tendo sido a Lei nº 3.252/16 que incluiu o item 17.24 na lista de serviços do Anexo III do CTM publicada no final do exercício financeiro de 2016, ela somente passou a vigorar em 31/03/2017 e que a cobrança do imposto sobre essa atividade anteriormente a esta data seria inconstitucional (fls. 217).

Ressaltou que, de acordo com os art. 231 a 233 do CTM, o art. 161, § 1º do CTN e com a jurisprudência, são devidos a atualização monetária e os acréscimos moratórios que compõem o Auto de Infração (fls. 217/221).

Por fim, refutou a alegação no sentido de que a multa fiscal de 70% (setenta por cento) seria confiscatória porque não teria havido dolo uma vez que o CTM impõe a cominação da penalidade pelo simples descumprimento da obrigação principal, independentemente de quaisquer elementos subjetivos, e destacou também o entendimento do STF no sentido de que não cabe a alegação genérica de desproporcionalidade da multa fiscal prevista em lei (fls. 222).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente (fls. 223), em 12/12/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária, com o cancelamento dos créditos referentes aos fatos geradores ocorridos antes do dia 31/03/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0016139/2018  
Fls: 297

Processo:	030016139/2018
Data:	26/09/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses da impugnação e argumentou no sentido de que os serviços de veiculação e publicidade são exercidos pelos tomadores dos serviços (agências de publicidade ou anunciantes diretos) que são locatários dos espaços publicitários alugados pela recorrente (fls. 231).

Ressaltou que a decisão de 1ª instância se baseou na atividade consignada no objeto do contrato social de sua sócia (All Space Propaganda e Marketing Ltda), não sendo razoável que a recorrente seja autuada por atividade exercida por uma de suas sócias (fls. 232).

Acrescentou também que *“o fato de o contrato de concessão prever a exploração publicitária do mobiliário urbano não conduz à conclusão imediata de que a exploração publicitária se dá pela veiculação de propaganda e publicidade por meio de inserção de textos, já que a exploração também pode acontecer e acontece, pela via da locação de espaços publicitários”* e que *“o Fisco tem o dever de produzir todas as provas que estiverem ao seu alcance para demonstrar a ocorrência do evento relatado como fato gerador do imposto, sob pena de nulidade do lançamento”* (fls. 232), insistindo na tese de que o próprio auditor fiscal em seu relatório admitiu que não foi comprovada a ocorrência do fato gerador (fls. 233).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 31/01/2019 (quinta-feira) (fls. 226), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 02/03/2019 (sábado de carnaval) com prorrogação para o próximo dia com



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016139/2018  
Fls: 298

Processo:	030016139/2018
Data:	26/09/2020
Folhas:	
Rubrica:	

expediente normal na SMF: 07/03/2019 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada em 25/02/2019 (fls. 228), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da natureza jurídica da atividade desenvolvida pela recorrente que serviu de base para o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração. O sujeito passivo classifica as operações como locação de bens móveis enquanto o Fisco promoveu o lançamento considerando se tratar de prestação de serviços sujeitos à incidência do ISSQN.

Para melhor compreensão dos fatos, entende-se que é necessária a análise dos contratos celebrados entre a recorrente e terceiros que deram origem às receitas consideradas como base de cálculo na apuração do imposto, além do contrato de concessão celebrado com o Município de Niterói.

Com relação à natureza das atividades, pela simples leitura dos termos contratuais fica nítida a essência das operações efetivamente realizadas, qual seja, a prestação de serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, previsto no subitem 17.24 da lista do Anexo III do CTM.

Consta como objeto contratual nos contratos celebrados a *“locação de espaço(s) publicitário(s) para a veiculação de mensagem(ens) publicitária(s) da contratante no item(ens) de mobiliário(s) urbano(s) situado(s) no Município de Niterói nos seguinte(s) endereço(s)...”*

Se fosse outro o objeto do negócio pactuado como explicar as cláusulas abaixo que integram os instrumentos celebrados entre as contratantes (fls. 253):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016139/2018  
Fls: 299

**Processo: 030016139/2018**

**Data:** 26/09/2020

**Folhas:**

**Rubrica:**

**6ª - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Fica expressamente vedada a utilização dos locais contratados para a exibição de produtos que, por sua natureza, possam colocar em risco a segurança pública, bem como mensagens que firam princípios morais e os bons costumes, bem como mensagens publicitárias de cunho político, religioso.

§ 1º: Fica assegurado à CONTRATANTE, mediante aviso prévio e pagamentos dos custos inerentes, e uma vez acordado com a CONTRATADA, efetuar alterações na(s) placa(s) indicativa(s).

§ 2º: Qualquer atraso no início da veiculação em decorrência da falta do material publicitário não implica, em hipótese alguma, alteração nas datas do presente contrato, nem exige a CONTRATANTE de efetuar o pagamento na forma avençada.

§ 3º: Devido à previsão contratual com o Município de Niterói, a CONTRATADA deverá, se solicitado, ceder os quaisquer espaços publicitários para a veiculação de campanhas publicitárias institucionais e eventos do Município de Niterói a qualquer tempo durante a Concessão. Na eventual necessidade da utilização da(s) área(s) destinada(s) à exibição da(s) mensagem(ns) publicitária(s) da CONTRATANTE, fica acordado que a CONTRATADA se compromete a notificar a CONTRATANTE com antecedência de 15 (quinze) dias, indicando-lhe a disponibilidade de realocação em outra(s) área(s) equivalente(s), cabendo a CONTRATANTE a opção de escolha em:

- a) Realocar sua(s) mensagem(ns) publicitária(s) em outros espaço(s) publicitário(s) que a CONTRATADA disponibilizará, com os custos da substituição sob inteira responsabilidade da CONTRATADA; ou
- b) Suspender o prazo do presente Contrato pelo mesmo período em que a municipalidade estiver ocupando a(s) área(s), com a isenção do valor proporcional ao período que não veiculou sua(s) mensagem(ns) publicitária(s) no(s) espaço(s) publicitário(s) do(s) mobiliário(s) urbano(s) ora contratado(s); ou
- c) Rescindir o presente Contrato, de pleno direito, sem ônus para as partes, desde que a CONTRATANTE esteja em dia com o pagamento.

§ 4º: A CONTRATADA será responsável pelo recolhimento da taxa à Prefeitura para a exibição da mensagem publicitária.

Consta também nos **Pedidos de Inserção** (Mobiliário Urbano) (fls. 246/250) encaminhados à recorrente pela agência Artplan Comunicação S.A. que somente serão aceitas as veiculações que forem realizadas conforme as condições especificadas no próprio pedido e que, apenas excepcionalmente, após a celebração de acordo por escrito entre as partes, poderão ser aceitas veiculações de concorrentes em um mesmo intervalo comercial, não sendo admitidas, em nenhuma hipótese, *“mensagens comerciais ‘coladas’ a de concorrentes”*.

Já o contrato de concessão celebrado entre o Município de Niterói e a recorrente tem por objeto (fls. 175):

2.1. O objeto deste Contrato é a Concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo o fornecimento, a manutenção e conservação do mobiliário urbano descrito no item 2.1.2 da presente cláusula, definições constantes da cláusula primeira do presente contrato e especificações constantes do Anexo 1 do Edital.

2.1.1. Os serviços e atividades envolvidos na exploração publicitária compreendem a concepção, desenvolvimento e implantação de serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, com definição de público alvo, gerenciamento de processos relacionados à definição de circuitos de exposição, bem como elaboração de materiais publicitários e de informações institucionais, com conteúdo de interesse público, para distribuição nos equipamentos do mobiliário urbano.

Dispõe com relação às receitas (fls. 178):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0016139/2018  
Fls: 300

**Processo: 030016139/2018**

**Data:** 26/09/2020

**Folhas:**

**Rubrica:**

2.1.11. A Concessionária poderá, mediante prévia autorização do Poder Concedente, explorar fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados à Concessão, desde que a exploração não comprometa os padrões de qualidade e demais pressupostos do serviço concedido, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes do Edital e do Contrato de Concessão.

2.1.12. Não se consideram receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, as receitas decorrentes da exploração publicitária, as quais constituem a remuneração principal da Concessionária.

E ainda (fls. 181 e 182):

**CLÁUSULA SEXTA - DA RECEITA DA CONCESSIONÁRIA**

6.1. A Concessionária será remunerada unicamente pelas receitas auferidas com o desenvolvimento das atividades relacionadas à exploração publicitária, não sendo devida qualquer contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente.

6.1.1. A exploração publicitária poderá ser iniciada a partir da assinatura do contrato.

6.1.2. O painel publicitário deverá dispor de, no máximo, 2 (duas) faces, cada qual com área máxima de 2,0m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), totalizando, no conjunto, até 4,0m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

6.2. Os contratos celebrados com terceiros, com o objetivo de desenvolver as atividades de exploração publicitária, serão regidos pelo direito privado, podendo a Concessionária pactuar livremente os preços pelas prestações dos serviços de veiculação dos anúncios.

6.3. Todas as despesas, diretas ou indiretas, para elaboração dos estudos e projetos, execução das obras, remanejamento das interferências, operação, manutenção e exploração, decorrentes do Contrato de Concessão, são de responsabilidade exclusiva da Concessionária.

6.4 Poderá a SECONCER empreender pesquisa de mercado para verificar o valor dos contratos celebrados pela Concessionária.

6.4.1 Caso o valor do ajuste esteja abaixo do valor médio de mercado será notificada a Concessionária para apresentar esclarecimentos.

6.4.2 Caso os esclarecimentos não sejam satisfatórios, poderá a SECONCER, para efeitos de pagamento da remuneração mensal a ser feito pela Concessionária, utilizar como base de cálculo da cobrança o valor constante de sua pesquisa de mercado.

A respeito dos pagamentos efetuados pela concessionária ao Município a título de outorga pela exclusividade na exploração publicitária dos equipamentos ou mobiliário urbano, temos o seguinte (fls. 182):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016139/2018  
Fls: 301

**Processo: 030016139/2018**

**Data:** 26/09/2020

**Folhas:**

**Rubrica:**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO**

7.1. A Concessionária pagará ao Poder Concedente, a título de antecipação da outorga, o valor referente a 1,5% (um e meio por cento) do valor estimado do contrato, que equivale à importância de R\$ 541.950,00 (quinhentos e quarenta e um mil, e novecentos e cinquenta reais), em até 05 (cinco) dias da assinatura do contrato.

7.2 A municipalidade concederá ao licitante vencedor isenção de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos da remuneração mensal a título de outorga pela exclusividade na

exploração publicitária dos diversos locais no Município de Niterói - RJ durante o período da Concessão, devendo, neste período, o concessionário iniciar a produção e instalação do mobiliário urbano.

7.3 - Os repasses do valor da outorga ao Município terá início a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês e sempre até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao efetivamente recebido, nunca devendo ser inferior ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida com a exploração publicitária.

E, finalmente, figuram dentre as obrigações da concessionária (fls. 184 e 185):

8.1.10. Manter equipe especializada para a manutenção e conservação de todos os equipamentos, já instalados ou que vierem a ser instalados, bem como reparar eventuais danos ou defeitos ocorrentes nos mesmos, substituir as peças danificadas ou defeituosas, de forma a assegurar a integridade e funcionamento perfeito de todos os equipamentos;

8.1.11. Efetuar os reparos necessários, em decorrência de avarias nas unidades ou resultantes de depredação, fato ou ato de terceiros, ou quaisquer outros motivos, bem como substituir lâmpadas queimadas, consertar qualquer defeito no mecanismo ou *display* dos equipamentos, tudo às suas expensas.

8.1.14. Arcar com todas as despesas decorrentes da venda de espaços publicitários, produção, manutenção, instalação e remoção das mensagens, -ressalvadas as publicidades institucionais;

8.1.15. Adotar, conforme a necessidade verificada em cada caso, todas as medidas de segurança necessárias à colocação e retirada de mensagens publicitárias;

8.1.16. Afixar e manter em exposição as mensagens publicitárias apenas nos equipamentos que estiverem em perfeito estado de funcionamento;

Como se vê, após a minuciosa análise dos contratos celebrados tanto com o Município quanto com os tomadores, se conclui de forma cristalina que a atividade desempenhada pela recorrente se trata de prestação dos serviços previstos no subitem 17.24 da lista de serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0016139/2018  
Fls: 302

<b>Processo:</b>	<b>030016139/2018</b>
<b>Data:</b>	26/09/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Para afastar de maneira inequívoca a tese de que a operação se trata de simples locação de bens móveis, deve-se observar especialmente que cabe à recorrente a conservação dos equipamentos, o custeio das despesas e a adoção de medidas de segurança necessárias à colocação e retirada das mensagens publicitárias e que as receitas da concessionária são oriundas da exploração das atividades relacionadas à exploração publicitária das quais 5% (cinco por cento) são repassadas a título de outorga para o Município.

Além disso, caso os anunciantes desejem fazer alterações no material publicitário são obrigados a comunicar a alteração previamente à recorrente, arcando com os custos da modificação.

Outro aspecto muito importante para a análise do caso, diz respeito ao pagamento da TAEP – Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade, prevista nos art. 142 a 147 do CTM, cuja responsabilidade também cabe à recorrente conforme pactuado com os anunciantes.

Como se vê, os encargos assumidos pela recorrente vão muito além de uma simples obrigação de dar, ou seja, da mera disponibilização dos equipamentos aos anunciantes. Ao contrário cabe a ela toda a manutenção, colocação e retirada do material por eles produzido e, além disso, até mesmo o recolhimento dos tributos incidentes sobre a atividade.

Com efeito, para a determinação da natureza jurídica da operação realizada há que se observar a essência do objeto factual levando-se em consideração não apenas o nome atribuído à avença, mas especialmente o cerne das obrigações estipuladas e, no presente caso concreto, não parece haver dúvidas de que se trata de efetiva prestação de serviços de inserção de materiais de propaganda e publicidade no mobiliário urbano do município.

Ressalta-se também que o parecer no qual foi baseada a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar que o relatório de auditoria consignou que não foi



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016139/2018  
Fls: 303

<b>Processo:</b>	<b>030016139/2018</b>
<b>Data:</b>	26/09/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

comprovada a ocorrência de fatos geradores relacionados à atividade de confecção de material de propaganda e publicidade, tipificado no subitem 17.06 da lista de serviços, mas que os fatos geradores das operações previstas no item 17.24, que trata da inserção de publicidade e que serviram de base ao presente lançamento foram verificados de maneira incontroversa.

Observa-se também que tanto a atualização monetária quanto os acréscimos moratórios (multa e juros) incidentes sobre o lançamento discutido correspondem exatamente ao que determinava a legislação municipal em vigor à época, conforme disposto nos art. 231 a 233<sup>1</sup> do CTM e no art. 1<sup>o</sup> da Lei nº 1813/00.

---

<sup>1</sup> Art. 231. Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos. (Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

Parágrafo único. Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1<sup>o</sup> de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 232. A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado. (Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

Parágrafo único. Os valores devidos decorrentes das multas não proporcionais, ou os que forem decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizados a partir do prazo estabelecido para o pagamento dos mesmos.

Art. 233. A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios: (Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

- I- até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);
- II - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);
- III - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);
- IV - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);
- V - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Revogado pela Lei 3.031, publicada em 04/05/13, em vigor a partir de 18/06/13.

<sup>2</sup> Art. 1<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), para atualizar, monetariamente, seus créditos tributários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016139/2018  
Fls: 304

Processo:	030016139/2018
Data:	26/09/2020
Folhas:	
Rubrica:	

No que tange ao caráter supostamente confiscatório da multa fiscal ou de ofício aplicada, a questão encontra-se pacificada, inclusive no âmbito do STF, cujo entendimento é no sentido de que somente haveria confisco quando o percentual ultrapassar 100% do valor do tributo devido, conforme abaixo:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (STF - ARE 938538 AgR/ES – Primeira Turma – Ministro Roberto Barroso – DJe. 21-10-2016)”.*

Com relação ao recurso de ofício, foi acertada a decisão no sentido do cancelamento dos lançamentos referentes às competências de janeiro a março de 2017, considerando-se a data de publicação (31/12/2016) da Lei Municipal nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030016139/2018

Data: 26/09/2020

Folhas:

Rubrica:

3.256/16, que incluiu o subitem 17.24 no CTM, e o disposto no art. 150<sup>3</sup>, III, alíneas b e c da CF/88.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu DESPROVIMENTO e pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 26 de setembro de 2020.

26/09/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

---

<sup>3</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

<b>Nº do documento:</b>	00096/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2020 08:08:53		
<b>Código de Autenticação:</b>	C88CD480B360855B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 26/09/2020.

Documento assinado em 26/09/2020 08:08:53 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	04447/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PRESIDENTE PARA DISTRIBUIÇÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/09/2020 12:05:49		
<b>Código de Autenticação:</b>	D8E43EDE4408E39A-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente para conhecimento da manifestação Fazendária e medidas necessárias.

Em, 28 de setembro de 2020

Documento assinado em 28/09/2020 12:05:49 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00312/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2020 15:30:49		
<b>Código de Autenticação:</b>	471066A4A691EECE-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 29/09/2020 15:30:49 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0016139/2018	PROCNIT
Data – 06/10/2020	Processo: 030/0016139/2018
Folhas -	Fls: 309
Rubrica	

Ementa: ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA INFORMAÇÃO - INSERÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE – SUBITEM 17.24 - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Senhor Presidente, e demais membros do Conselho de Contribuintes,

1. Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente a impugnação do lançamento tributário feito por meio do auto de infração 55180 cientificado em 30/07/2018.
2. A autuação decorre do não recolhimento do ISSQN relativo às competências de janeiro de 2017 a junho de 2018, referente aos serviços tipificados pelo auditor fiscal no subitem 17.24 da lista de serviços do Anexo III da Lei no 2.597/08 (Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)).
3. Na impugnação (fls 112/127), tempestivamente apresentada, foi alegado em apertada síntese que: (i) a atividade por ela exercida não é a prestação de serviços de veiculação e divulgação de publicidade e propaganda, mas sim de locação de espaço publicitário e este não se encontra sob a incidência do ISSQN, (ii) o fiscal não comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto devido pela recorrente em razão do que foi aduzido no item 11 do relatório da ação fiscal (PA nº 030/003965/2018) “que a ocorrência do fato gerador do suposto imposto devido pela impugnante não foi comprovada” e que o lançamento teria sido realizado com base em premissas equivocadas e não teria sido comprovada a natureza das operações realizadas pela empresa, (iii) não foi respeitado o princípio da anterioridade tributária, (iv) impossibilidade da exigência de correção monetária e juros em percentuais superiores ao indexador federal (taxa Selic), (v) a multa fiscal de 75 % viola o princípio do não confisco.
4. O parecer da 1ª instância (fls 211/222) abordou devidamente todas as alegações constantes na impugnação, subsidiando a decisão de procedência parcial do pedido (fls 223), cancelando apenas os créditos tributários referentes aos fatos gerados ocorridos antes de 31/03/2017 por desrespeitar o princípio da anterioridade.

5. O contribuinte tomou ciência da decisão no dia 31/01/2019 conforme documento de fls. 226.
6. Foi apresentado recurso voluntário (fls 228/242), tempestivamente, no dia 25/02/2019 reiterando as teses da impugnação acrescidos dos seguintes argumentos: (i) os serviços de veiculação e publicidade são exercidos pelos tomadores (agências de publicidade ou anunciante diretos) e não pela recorrente repisando a tese de que exerce a atividade de locação de espaços publicitários e esta não se encontra no campo da incidência do ISSQN, (ii) a conclusão do fiscal e da decisão de 1ª instância foram baseadas em consulta aos objetivos sociais constante no contrato social da sócia da recorrente (ALL Space Propaganda e Marketing Ltda) não sendo razoável que a recorrente seja atuada por atividade exercida por uma de suas sócias, (iii) “o fato de o contrato de concessão prever a exploração publicitária do mobiliário urbano não conduz à conclusão imediata de que a exploração publicitária se dá pela veiculação de propaganda e publicidade por meio de inserção de textos, já que a exploração também pode acontecer e acontece, pela via da locação de espaços publicitários”
7. O Recurso de ofício é decorrente do cancelamento dos créditos tributários que tinham como fatos geradores ocorridos antes de 31/03/2017, em razão da não observância do Princípio da Anterioridade consagrado no art. 150, inciso III, alínea “c” da CF/88.
8. A Douta representação fazendária debruçou-se sobre os contratos celebrados entre a recorrente e terceiros e também sobre o contrato de concessão, de outorga onerosa, celebrado com o Município de Niterói para exploração publicitária de mobiliário urbano público para melhor compreender se era exercido a locação de bens ou prestação de serviços sujeitos a incidência do ISSQN.
9. Após uma minuciosa análise o Ilmo. Representante Fazendário firmou o entendimento de que se tratava de prestação de serviços tipificados no subitem 17.24 da lista do anexo III da Lei nº 2.597/2008. Enfrentou ainda as demais teses da recorrente e concluiu que não mereciam prosperar suas alegações, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário.
10. No tocante ao recurso de ofício, a Representação Fazendária concluiu que foi acertada a decisão de 1ª instância e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício.
11. É o relatório.
12. A questão principal para a solução da lide consiste na verificação da natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0016139/2018	PROCNIT
Data – 06/10/2020	Processo: 030/0016139/2018
Folhas -	Fls: 311
Rubrica	

13. Em sua defesa a recorrente alega que não pratica os serviços tipificados no subitem 17.24 da lista do anexo III da Lei nº 2.597/2008, mas sim de locação de bens para exploração de espaço publicitário.
14. Inicialmente é importante entendermos que tipo de locação de bens móveis que atrai a incidência do ISSQN sem nos esquecermos da notória previsão da súmula vinculante nº 31 (É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis).
15. A jurisprudência dos nossos Tribunais distingue entre a locação pura e simples de bem móvel, caso de não incidência do ISS, da prestação de serviço acompanhada de locação de bem móvel, hipótese em que incidirá o ISS, por configurar-se em obrigação de fazer. Nesse sentido trago à baila alguns julgados:

“TRIBUTÁRIO – ISS – INCIDÊNCIA – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

1. Conforme se verifica, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, **apenas não haverá ISS nos casos de locação pura. Se houver a prestação de serviço, acompanhando a locação, haverá incidência do referido imposto.**

2. Como se observa nas cláusulas contratuais, **o objeto do contrato não consiste em locação pura, mas em locação de bens móveis acompanhada de prestação de serviços.** Dessa forma, incide ISS sobre o serviço de assistência técnica prestado pela contratada.

3. Apelação improvida e Remessa obrigatória provida parcialmente.”

(TJ/DF, AC nº 2004.01.1.028200-2)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM COM MÁQUINAS E FORNECIMENTO DE OPERADOR: INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Tratando-se de simples locação (cessão de uso) de bens não ocorre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por ausente prestação de serviço, segundo mansa e pacífica orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 116121/SP, julgado em 11/10/2000). Contudo, **havendo a “locação” de bem (no caso, máquina) com operador, à evidência incide o referido imposto por tratar-se, então, de efetiva prestação de serviços, em que o bem, dito “locado”, é, na verdade, apenas “usado” pelo prestador do serviço como instrumento de seu trabalho.**”

(TJ/RS, AC nº 70020036539)

“TRIBUTÁRIO – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ISSQN – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – MATERIAIS DE FESTA - INCIDÊNCIA.

**Não se resumindo a locação de bens móveis ao simples ato de dar ou ceder o uso da coisa, exigindo uma anterior e indispensável prestação de serviço, conexas e necessariamente antecedente à atividade de dar ou ceder, é fato gerador do ISSQN.”**

(TJ/MG, AC/RN nº 1.0024.07.392715-4/001)

“TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE GUINCHOS E GUINDASTES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 266/STF. REMESSA E RECURSO PROVIDOS.

**É legal a cobrança de ISS se a atividade denominada de locação de bem móvel na verdade objetiva a prestação de serviço diferenciado e especializado, como ocorre com os serviços de guindaste.”**

(TJ/SC, AI nº 2003.017675-6)

16. O art. 565 do Código Civil ao tratar sobre locação de coisas define que:

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

17. Na locação de bens móveis, o objeto do contrato é o bem móvel, assim, o interesse principal na avença para o locatário é o uso e gozo de uma coisa não fungível e o do locador é a retribuição em dinheiro que receberá pela entrega do bem móvel.

18. Isto posto, passemos a análise dos contratos da recorrente que estão nos autos (fls 246-293), da minuta do contrato de concessão com o município de Niterói (fls 172/210) e das notas fiscais emitidas pela recorrente para identificarmos se é caso ou não de incidência do ISSQN.

19. Inicialmente cabe destacar que a recorrente é uma sociedade de propósito específico (SPE) conforme instrumento particular de constituição (fls 139/165). Tem por objeto social a execução do contrato de concessão nº 05/2013 celebrado com o Município de Niterói.

20. Conforme item 2.1 do citado contrato de concessão (fls 175) o objeto é: “Concessão de serviços de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo o fornecimento, a manutenção e conservação do mobiliário urbano descrito no item 2.1.2...”

21. Já no item 2.1.1 temos a exemplificação dos serviços e atividades envolvidos na exploração publicitária pelo concessionário que compreende a concepção, desenvolvimento e implantação de serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, com definição de público alvo, gerenciamento de processos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0016139/2018	PROCNIT
Data – 06/10/2020	Processo: 030/0016139/2018
Folhas -	Fls: 313
Rubrica	

relacionados à definição de circuitos de exposição, bem como elaboração de materiais publicitários e de informações institucionais, com conteúdo de interesse público, para a distribuição nos equipamentos do mobiliário urbano.

22. Da leitura das cláusulas acima pode-se verificar que não se trata de uma locação de um bem público, mas sim da outorga onerosa para que o concessionário obtenha receitas com a exploração econômica da atividade publicitária no mobiliário urbano público onde serão veiculadas as mensagens publicitárias.

23. No que tange a remuneração da concessionária podemos destacar as seguintes cláusulas do contrato de concessão:

2.1.12. Não se consideram receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, as receitas decorrentes da exploração publicitária, as quais constituem a remuneração principal da Concessionária.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA RECEITA DA CONCESSIONÁRIA**

6.1. A Concessionária será remunerada unicamente pelas receitas auferidas com o desenvolvimento das atividades relacionadas à exploração publicitária, não sendo devida qualquer contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente.

6..2. Os contratos celebrados com terceiros, com o objetivo de desenvolver as atividades de exploração publicitária, serão regidos pelo direito privado, podendo a Concessionária pactuar livremente os preços pelas prestações dos serviços de veiculação dos anúncios.

8.1.22.1. Os contratos de prestação de serviços entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação, de qualquer natureza, entre os terceiros e o Poder Concedente.

24. Pela leitura das cláusulas acima, pode-se claramente verificar que a receita da concessionária será auferida com a exploração publicitária que será objeto de contratação com os interessados em terem sua publicidade veiculada no respectivo mobiliário urbano explorado com exclusividade pela concessionária.

25. Até mesmo os valores mensais a serem pagos ao município de Niterói em razão da concessão são baseados nos valores obtidos com os contratos de publicidade, conforme itens 7.3 e 7.3.1 abaixo dispostos:

7.3 - Os repasses do valor da outorga ao Município terá início a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês e sempre até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao efetivamente recebido, nunca devendo ser inferior ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida com a exploração publicitária.

7.3.1 Para o cálculo do valor do repasse deverá ser aplicado o percentual objeto da proposta vencedora da licitação sobre o valor dos contratos de publicidade celebrados pela Concessionária em vigor no respectivo mês.

26. Diversas são as obrigações da concessionária. Para exemplificar trago algumas cláusulas com relação a conservação do mobiliário urbano e com relação às exigências técnicas que devem ser analisadas no tocante à veiculação de uma mensagem publicitária.

26.1. Algumas cláusulas com relação a conservação do mobiliário urbano público:

2.1.13. O prazo para a realização dos serviços de manutenção corretiva será estabelecido, de comum acordo entre as partes, conforme cada situação fática evidenciada, levando-se em consideração a natureza do dano e o risco à segurança dos usuários do sistema de transporte público de passageiros, de acordo com o prazo máximo estabelecido no TR (item 5.10, linha "c").

2.1.14. A Concessionária deverá substituir o mobiliário urbano, quando os danos existentes nos equipamentos já instalados não forem passíveis de correção por outros meios de reparação.

2.1.15. A manutenção corretiva também compreende as atividades de substituição, ao longo do período da Concessão, do mobiliário urbano já instalado pela Concessionária.

2.1.16. A Concessionária fica obrigada a assumir, com exclusividade, a manutenção e conservação do mobiliário urbano existente, na data da assinatura do Contrato de Concessão, até que sejam substituídos pelos novos equipamentos.

2.1.16.1. A Concessionária deverá remover e substituir todos os mobiliários atualmente existentes.

8.1.4. Realizar os serviços de limpeza, manutenção e conservação do mobiliário urbano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PA – 030/0016139/2018	PROCNIT
Data – 06/10/2020	Processo: 030/0016139/2018
Folhas -	Fls: 315
Rubrica	

8.1.9.2 Tomar todas as providências e arcar com as despesas atinentes à criação, confecção, instalação e manutenção dos novos equipamentos, bem como utilizar a versão da tecnologia prevista no Anexo I do Edital, durante o prazo da Concessão, podendo atualizá-la com os aperfeiçoamentos e melhorias técnicas que vierem a ser necessários, para manter o regular funcionamento do mobiliário urbano, de acordo com os requisitos técnicos exigidos no Edital e no Contrato de Concessão.

8.1.10. Manter equipe especializada para a manutenção e conservação de todos os equipamentos, já instalados ou que vierem a ser instalados, bem como reparar eventuais danos ou defeitos ocorrentes nos mesmos, substituir as peças danificadas ou defeituosas, de forma a assegurar a integridade e funcionamento perfeito de todos os equipamentos;

8.1.11. Efetuar os reparos necessários, em decorrência de avarias nas unidades ou resultantes de depredação, fato ou ato de terceiros, ou quaisquer outros motivos, bem como substituir lâmpadas queimadas, consertar qualquer defeito no mecanismo ou *display* dos equipamentos, tudo às suas expensas.

8.1.12. Providenciar a imediata substituição/reinstalação de cada equipamento retirado;

8.1.13 Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como, segurá-los adequadamente;

8.1.14. Arcar com todas as despesas decorrentes da venda de espaços publicitários, produção, manutenção, instalação e remoção das mensagens, -ressalvadas as publicidades institucionais;

8.1.15. Adotar, conforme a necessidade verificada em cada caso, todas as medidas de segurança necessárias à colocação e retirada de mensagens publicitárias;

8.1.16. Afixar e manter em exposição as mensagens publicitárias apenas nos equipamentos que estiverem em perfeito estado de funcionamento;

26.2. Algumas cláusulas com relação às exigências técnicas que devem ser analisadas pela concessionária no tocante à veiculação de uma mensagem publicitária:

6.1.2. O painel publicitário deverá dispor de, no máximo, 2 (duas) faces, cada qual com área máxima de 2,0m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), totalizando, no conjunto, até 4,0m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

8.1.17. Não realizar a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, que atentem contra a moral e os bons costumes, de cunho religioso ou político-partidário, ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional do serviço concedido.

21.1. No período de realização do Campeonato Mundial de Futebol de 2014, a realização da exploração publicitária deverá observar as determinações estabelecidas pela Administração Pública Municipal, decorrentes de ajustes firmados com os organizadores e/ou patrocinadores do evento.

21.1.1. Por ocasião da realização de eventos internacionais, a Concessionária deverá observar, rigorosamente, as determinações relativas à exploração publicitária, contidas nos compromissos, acordos e/ou contratos firmados com a Prefeitura de Niterói.

27. Com base na leitura das cláusulas acima, podemos concluir que a obrigação da recorrente não se resume a locar um bem público a um interessado em veicular sua publicidade. Ela deve observar diversas obrigações desde a manutenção do mobiliário onde será veiculada a mensagem até a análise do conteúdo da publicidade, sua instalação e remoção ao fim do contrato com o terceiro interessado.
28. Passo agora a análise dos contratos da recorrente com os interessados na veiculação de uma mensagem publicitária (fls 246/293).
29. Da análise dos pedidos de inserção (fls 246/250) podemos identificar que os beneficiários da publicidade (Amil Ass. Médica Int. Ltda e Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda) através da ARTPLAN Comunicação S.A. contrataram a recorrente para que tivessem suas mensagens publicitárias divulgadas em diversos meios de comunicação.
30. Nas condições gerais desses pedidos de inserção a contratante define para a recorrente as suas exigências, por exemplo: (i) “em casos excepcionais e previamente acordados por escrito, pelas partes, poderão ser aceitas veiculações de concorrentes, em um mesmo intervalo comercial. Porém, em nenhuma hipótese serão aceitas mensagens comerciais “coladas” a de concorrentes, (ii) “O material enviado deverá ser guardado até que a agência mande retirá-lo”.
31. Com relação aos contratos de publicidade e outras avenças (fls 251/293) elaborados pela recorrente na figura de contratada destaco as seguintes cláusulas que constam em todos os seus contratos: (i) IV – PRAZO – O prazo de vigência do presente contrato é de \_\_\_ meses, iniciando-se em \_\_\_\_ e com término em \_\_\_\_ data que não mais será exibida a sinalização da CONTRATANTE, (ii) 6ª § 1º - Fica assegurado à CONTRATANTE, mediante aviso prévio e pagamentos dos custos inerentes, e uma vez acordado com a CONTRATADA, efetuar alterações na(s) placa(s) indicativa(s), (iii) 6ª § 2º qualquer atraso no início da veiculação em decorrência da falta do material publicitário não implica, em hipótese alguma alteração nas datas..., (iii) A CONTRATADA será responsável pelo recolhimento da taxa à Prefeitura para a exibição da mensagem publicitária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0016139/2018	PROC/NIT
Data – 06/10/2020	Processo: 030/0016139/2018
Folhas -	Fls: 317
Rubrica	

32. A última análise é das notas fiscais emitidas pela recorrente que foram objeto de autuação.

33. Pode-se verificar que a recorrente emitia suas notas fiscais da seguinte maneira ao longo do tempo:

- 33.1. Jan/2017 a mar/2017 – marcou a tributação como isenta, subitem 9999 e alíquota 0%;
- 33.2. Abril/2017 a maio/2017 –marcou a tributação como exigível, subitem 10.05 e alíquota 3%
- 33.3. Maio/2017 a maio/2018 - marcou a tributação como exigível, subitem 9999 e alíquota 5%
- 33.4. Junho de 2018 - marcou a tributação como exigível, subitem 9999 e alíquota 0%.

34. As únicas três notas fiscais que dentro dos períodos acima não observaram ao padrão citado foram: NF 2017..426 - marcou a tributação como exigível, subitem 10.08 e alíquota 3%, NF 2018..388 - marcou a tributação como exigível, subitem 17.06 e alíquota 3%, NF 2018..395 - marcou a tributação como exigível, subitem 10.08 e alíquota 3%.

35. Somente a título de contextualização a descrição dos subitens da lista de serviço do anexo III da lei 2597/2008 são:

35.1. Subitem 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

35.2. Subitem 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

35.3. Subitem 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

36. A única coisa que é igual em todas as notas fiscais independente da exigibilidade, alíquota ou subitens declarados pela recorrente é a descrição dos serviços no campo respectivo. Por padrão a recorrente adotava os seguintes dizeres, “Locação de espaço para publicidade” e seguida detalhava o meio escolhido do mobiliário urbano, a localização e o vencimento da avença.

37. Após uma análise criteriosa no contrato de concessão, nos contratos de prestação de serviços da recorrente e nas notas fiscais emitidas, e diante de todo o exposto não me restam dúvidas e compartilho do entendimento tanto da decisão de 1ª instância quanto da representação fazendária de que as atividades desenvolvidas pela recorrente se amoldam aos serviços tipificados no subitem 17.24 da anexo III da lei 2597/2008 (Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e

publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

38. Sendo assim não merece prosperar o argumento de que os serviços de veiculação e publicidade são exercidos pelos tomadores (agências de publicidade ou anunciante diretos) e não pela recorrente repisando a tese de que exerce a atividade de locação. De forma bem sucinta, reafirmo que a inserção das mensagens publicitárias recebidas pela recorrente, mesmo que elaboradas por terceiros, nos respectivos mobiliários urbanos que mantém sob sua responsabilidade é sua atribuição. Aos tomadores (agências de publicidade ou anunciante diretos) só interessam os benefícios dessa publicidade.

39. Com relação ao argumento de que o fiscal não comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto devido pela recorrente em razão do que foi aduzido no item 11 do relatório da ação fiscal (PA nº 030/003965/2018) “que a ocorrência do fato gerador do suposto imposto devido pela impugnante não foi comprovada” e que o lançamento teria sido realizado com base em premissas equivocadas e não teria sido comprovada a natureza das operações realizadas pela empresa acompanhado na íntegra o disposto pelo representante fazendário e pelo parecerista da 1ª instância.

40. O que o fiscal tentou comprovar e não obteve êxito ao realizar a circularização com os tomadores dos serviços da recorrente era para concluir se as atividades de confecção de material de propaganda e publicidade, tipificado no subitem 17.06 da lista de serviços eram praticadas ou não pela recorrente o que poderia mudar a tipificação dos serviços do subitem 17.24 para o 17.06 do anexo III da lei 2597/2008.

41. No que tange à correção monetária e juros constantes no lançamento tributário, não há nenhuma incorreção nos valores lançados, uma vez que atenderam as disposições legais vigentes a época, quais sejam art. 231 a 233 do CTM e no art. 1º da Lei nº 1813/00.

Art. 231. Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos. (Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

Parágrafo único. Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1º de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 232. A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado. (Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/0016139/2018	PROCNIT
Data – 06/10/2020	Processo: 030/0016139/2018
Folhas -	Fls: 319
Rubrica	

Parágrafo único. Os valores devidos decorrentes das multas não proporcionais, ou os que forem decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizados a partir do prazo estabelecido para o pagamento dos mesmos.

Art. 233. A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios: (Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

I- até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);

II - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);

III - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);

IV - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);

V - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Revogado pela Lei 3.031, publicada em 04/05/13, em vigo a partir de 18/06/13.

Art. 1º da Lei 1813/200- Fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), para atualizar, monetariamente, seus créditos tributários.

42. Ademais, com base no art. 67 da lei 3.368/2018 não a este colegiado apreciar a alegação de inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios aplicados.

Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

43. No que tange ao caráter confiscatório da multa fiscal, o entendimento do STF é de que as penalidades não podem ser confiscatórias. Se o objetivo da penalidade for arrecadatória então teremos uma penalidade excessiva. Assim se a penalidade visa arrecadar recursos ao invés de penalizar, ela estará desvirtuada e assim será confiscatória.

44. Tem vários acórdãos do STF dizendo que multa punitiva ou multa fiscal não poderia ser superior ao valor do tributo, ou seja, vem sendo adotado como parâmetro de que são aceitáveis multas até 100% do valor do tributo.
45. Vale destacar que há ainda as multas punitivas ou fiscais qualificadas, elas são denominadas assim, pois caracterizam crimes, ou seja, além de estar violando a legislação administrativa tributária também estaria configurando um crime contra a ordem tributária. Nesses casos, vem sendo admitidas multas superiores a 100% do valor do tributo.
46. No caso em tela a multa fiscal de 75% prevista no art. 120, caput da lei 2597/2008 não se mostra confiscatória.
47. Com relação ao recurso de ofício, entendo que não merece reparo a decisão de 1ª instância que cancelou os lançamentos referentes às competências de janeiro a março de 2017.
48. A Lei nº 3.252/2016, publicada em 31/12/16 e vigente a partir de 31/12/16, incluiu o subitem 17.24 na Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal (CTM). Contudo por se tratar de hipótese de novo serviço a ser tributado, necessário se faz observar o Princípio da Anterioridade, consagrado no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da CR/88.
49. Uma vez que a lei que incluiu o subitem 17.24 no Código Tributário Municipal (Lei nº 3.252/2016) foi publicada no exercício financeiro de 2016 e, considerando que deve ser observado o decurso de 90 (noventa) dias de sua publicação, o referido serviço somente poderia ser objeto de tributação a contar de 31/03/2017.
50. Diante de todo o exposto voto pelo conhecimento e não provimento do RECURSO VOLUNTÁRIO e pelo conhecimento e não provimento do RECURSO DE OFÍCIO.

---

Luiz Felipe Carreira Marques  
Conselheiro Relator

<b>Nº do documento:</b>	00369/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/10/2020 17:19:52		
<b>Código de Autenticação:</b>	A128B7C99ECB3AD7-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°. 030/016.139/2018

DATA: - 21/10/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.216º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 21/10/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. ( 01,02,03,04,05,06,07,08 )

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. ( X )

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. ( X )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

FCCN, 21 de outubro de 2020

Documento assinado em 04/11/2020 15:14:43 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00370/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2669/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2020 22:35:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	CE06E66193E38B15-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

PROCESSO 030/016.139/2018

RECORRENTE: (VOLUNTARIO)ALL SPACE IMOBILIÁRIO URBANO DE NITEROI LTDA

RECORRENTE: (DE OFÍCIO) SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: (VOLUNTÁRIO) SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: (DE OFÍCIO) ALL SPACE IMOBILIÁRIO URBANO DE NITERÓI

RELATOR: LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento de ambos os Recursos, Voluntários e de Ofício, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDAO 2.669/2020: - ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA INFORMAÇÃO - INSERÇÃO DE TEXTOS,DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE SUBITEM 17.24 - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

FCCN, em 21 de outubro de 2020.

Documento assinado em 04/11/2020 15:14:44 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00371/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/10/2020 10:20:16		
<b>Código de Autenticação:</b>	DFDD053A5806AD5B-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECURSO 030/016.139/2018**  
**ALL SPACE IMOBILIÁRIO URBANO DE NITEROI LTDA**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**MATÉRIA: - ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 55180/2018**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento de ambos recursos, de Ofício e Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 21 de outubro de 2020

Documento assinado em 04/11/2020 15:14:45 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00112/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2669/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2020 13:46:46		
<b>Código de Autenticação:</b>	D967D397089683AC-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**"ACÓRDAO 2.669/2020: - ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA INFORMAÇÃO - INSERÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE SUBITEM 17.24 - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS".**

FCCN em 06 de novembro de 2020

Documento assinado em 06/11/2020 14:14:45 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0016139/2018

Fis: 326

Publicado D.O. de 01/12/2020

em 01/12/2020

SIL M.L.B. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

030/025307/2018 - SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S. A.  
"Acórdão nº.: 2665/2020: - ISS. Sociedade em conta de participação. Obrigações de fazer do sócio ostensivo em relação aos sócios ocultos que estejam compreendidas dentro do escopo do objeto social não consistem em fatos geradores do imposto. Recurso de ofício conhecido e não provido."  
030/017703/2019 - RHOHEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES.  
"Acórdão nº.: 2667/2020:- IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão elementos cadastrais discutida nos autos do processo nº 030012888/2018 - Duplicidade de protocolos - Princípio da unirecorribilidade - Recurso ao qual se nega provimento."  
030/016139/2018 - ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA.  
"Acórdão nº.: 2669/2020: - ISSQN - Recurso de ofício e recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Locação de mobiliário urbano para informação - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade subitem 17.24 - Recurso de ofício e recurso voluntário conhecidos e não providos."  
030/016135/2018 - ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA.  
"Acórdão nº.: 2670/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Lançamento de ofício - Emissão de nota fiscal de serviços com subitem incorreto - Emissão de nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."  
030/019550/2018 - SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
"Acórdão nº.: 2672/2020: - ISS. Recurso de ofício. Nulidade do lançamento por vício formal em razão da fixação da base de cálculo do imposto por arbitramento. Ausência de arbitramento quando o cálculo do imposto fundamenta-se exclusivamente nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em relação ao preço e a quantidade dos serviços prestados durante o período de competência referente ao lançamento do imposto. Recurso conhecido e provido, cancelando a decisão de primeira instância que declarou nulo o lançamento e reenvio dos autos à autoridade a quo para apreciação do mérito da impugnação."  
030/019551/2018 - SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
"Acórdão nº.: 2673/2020: - Multa por não emissão de notas fiscais de serviços tributáveis pelo ISS. Recurso de ofício. Nulidade do lançamento por vício formal em razão da fixação da base de cálculo da multa por arbitramento. Ausência de arbitramento quando o lançamento se fundamenta exclusivamente nas

informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em relação ao preço e a quantidade das operações durante o período de competência referente ao lançamento. Recurso conhecido e provido, cancelando a decisão de primeira instância que declarou nulo o lançamento e reenvio dos autos à autoridade a quo para apreciação do mérito da impugnação."

030/008287/2019 - FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
"Acórdão nº.: 2674/2020: IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento."  
HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta no presente processo, relativo à prestação de serviços de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói baseado em UST, de forma a suportar as ações relacionadas ao planejamento estratégico desta Secretaria, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020, adjudicando a prestação de serviço à empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 85.240.869/0001-66, no valor total licitado de R\$ 946.452,32 (novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

#### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNICA SUSTENTÁVEL  
Portaria UGP/CAF nº 011/2020, de 30 de novembro 2020.  
Determina a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO Contrato nº 009/2018  
A Coordenadora Geral da Unidade de Gestão do Programa Região Oceânica Sustentável, Sra. Dionê M. Marinho Castro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 861/2020, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Niterói, e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor;  
Considerando a comunicação feita pela empresa PLANAVE S.A. Estudos e Projetos de Engenharia de que vários dos funcionários do escritório de Niterói responsáveis pelo Contrato nº 009/2018 foram diagnosticados positivamente como infectados pelo COVID-19;  
RESOLVE:  
Art. 1º - Determinar a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, a partir de 01/12/2020, do Contrato nº 009/2020, assinado com a empresa PLANAVE S.A. Estudos e Projetos de Engenharia para supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável  
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

AUTO DE NOTIFICAÇÃO SMARHS: 2443; DATA: 27/11/2020; RAZÃO SOCIAL: MAFEL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CNPJ: 03.946.408/0001-49; PROCESSO: 250001034/2020; NOTA: FICA NOTIFICADO EM CARÁTER DE AVERTÊNCIA QUE CONSTITUI INFRAÇÃO LEVE SUPRIMIR, PODER, OU TRANSPLANTAR INDIVÍDUO ARBÓREO EM ÁREA PARTICULAR SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA SMARHS. ESSA ADVERTÊNCIA OCORRE PELA CONSTATAÇÃO DE PODA DRÁSTICA DE UM INDIVÍDUO ARBÓREO NOS FUNDOS DE TERRENO LOCALIZADO NA AV. RUI BARBOSA, 625, SÃO FRANCISCO.

<b>Nº do documento:</b>	06073/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB CONHECER DECISÃO DO FCCN		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2020 12:39:49		
<b>Código de Autenticação:</b>	E24AF432A7EC1238-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintess cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 01 de dezembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.  
FCCN, em 02 de dezembro de 2020

Documento assinado em 06/12/2020 12:39:49 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00085/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2020 16:56:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	9F0D038F5B0007ED-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FGAB - GABINETE

À SJUR,

Para análise e parecer.

Documento assinado em 07/12/2020 16:56:02 por JULIANA WAISSBERG - DIRETOR(A) / MAT:  
12448210

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº 030/0016139/2018	Data 01/08/2018	Rubrica	Fls.
---------------------------------	--------------------	---------	------

PROMOÇÃO Nº 241/GAVH/SMF/2021

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

1. Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, desproveu os Recursos de ofício e voluntário, em face da decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por ALL SPACE MOBILIARIO URBANO NITEROI LTDA, para cancelar o Auto de Infração nº 55180, relativo ao recolhimento de ISS sobre a prestação de serviços tipificado no subitem 17.24, Anexo III do CTN, no período de janeiro de 2017 a junho de 2018.

2. Considerando inexistir patente ilegalidade na instrução, bem como que “o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor” (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator.

Niterói, 15 de abril de 2021.

Guilherme Augusto Velmovitsky Van Hombecck  
Procurador do Município

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº	Data	Rubrica	Fls.
030/0016139/2018	01/08/2018		

**DECISÃO****Processo nº 030/0016139/2018 – ALL SPACE MOBILIARIO URBANO NITEROI LTDA**

Após análise dos autos, adoto com fundamentação integrante desta decisão a Promoção nº 241/GAVH/SMF/2021, homologando a decisão do Conselho de Contribuintes.

Niterói, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

Publique-se.

**MARILIA SORRINI  
PERES****ORTIZ:34754650867**Assinado de forma digital por  
MARILIA SORRINI PERES  
ORTIZ:34754650867  
Dados: 2021.08.31 13:52:50 -03'00'**MARILIA SORRINI PERES ORTIZ**  
Secretária Municipal de Fazenda  
Matrícula 1.243.426-0**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

**PROCESSO nº 030/0016139/2018 – ALL SPACE MOBILIARIO URBANO NITEROI LTDA.** Recurso de ofício e Recurso voluntário. ISS. Tipificação de serviços. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manutenção da decisão do conselho de contribuintes.



**PUBLICADO**

Em, 04, 09, 2021

**PORTARIA Nº 033/SMF/2021**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,  
**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o Diretor **PEDRO DA SILVA REYS** para responder pelo expediente da Subsecretaria de Gestão e Modernização Fazendária da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 08.09.2021 a 27.09.2021, por motivo de férias da titular.

**PORTARIA Nº 034/SMF/2021**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,  
**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o Coordenador de Cobrança Administrativa **LUIZ ALBERTO SOARES**, matrícula nº 243.190-0 para responder pelo expediente do Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo período de 08/09/2021 a 17/09/2021, por motivo de férias da titular.

**ATA DA 5ª REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE CRÉDITO EMERGENCIAL**

No dia 27 (vinte e sete) do mês de julho de 2021, às 16h, na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, foi realizada a 5ª Reunião do Conselho Gestor do Fundo de Crédito Emergencial do Município, com a presença dos Senhores Membros:

- Presidente-membro (Lei nº 3.481/2020, art. 9º, inciso I),

**MARILIA SORRINI PERES ORTIZ;**

- Membro (Lei nº 3.481/2020, art. 9º, inciso III),

**ALEXSANDRE AFONSO SAMPAIO;**

- Membro ((Lei nº 3.481/2020, art. 9º, inciso IV),

**LINDALVA CAVALCANTI CID;**

- Participante, **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO;**

- Participante, **HEITOR PEREIRA MOREIRA;**

- Participante, **LUCAS CORREA DE ALMEIDA;**

- Participante, **ISADORA MODESTO**

**A REUNIÃO**

Inicialmente, foi feito um breve resumo sobre o Projeto Supera Mais no qual foram expostos a legislação, o objetivo, os limites financeiros e aportes totais. Posteriormente, foram exibidos as atualizações e o andamento do Programa, demonstrando sua performance e informando as operações já realizadas por lote, valor médio das operações, o crédito disponível e as empresas a serem analisadas. Em seguida, foi exibido o estudo do panorama financeiro com os valores disponíveis e as estatísticas do Programa. Dessa forma, foi apresentada a quantidade estimada de empresas que ainda poderiam ser beneficiadas dentro do limite financeiro estipulado por lei.

Na sequência, foi feita a análise dos cadastros que identificou o total de empresas já habilitadas e foi iniciada uma discussão acerca dos parâmetros e do horizonte do Supera Mais.

O Conselho decidiu realizar uma atualização do cadastro em que novas empresas poderão manifestar sua intenção de solicitar crédito e as empresas que já faziam parte do banco de dados e não solicitaram crédito, deverão reafirmar sua intenção. Ficou estabelecido que essa atualização de cadastro se dará por um período de duas semanas, sendo possível a prorrogação desse prazo.

Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada esta reunião do dia vinte e sete de julho de dois mil e vinte e um. Eu, Larissa Silva Carvalho, lavrei a presente ata que, após ser lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

**DECISÕES**

**Processo nº 030012183/2018**- Francisco Plínio Peixoto Garani. Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de Lançamento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030013342/2018**- Márcio Vinício de Oliveira. Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de Lançamento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016952/2018**- Antonio Pedro Gouveia de Barros. Recurso De Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuintes. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030016984/2018**- Jorge Marins. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário Provido pelo Conselho de Contribuintes. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

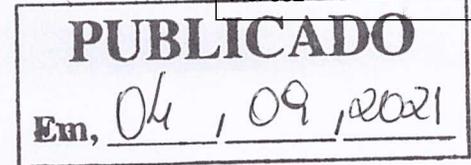
**Processo nº 030016986/2018**- Edna Maria Valente Lassance Cunha. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuintes. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 0300016988/2018**- Juliana Silva de Azevedo. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário Provido pelo Conselho de Contribuintes. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016989/2018**- Maria Lúcia Medeiros da Silva. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário Provido pelo Conselho de Contribuintes. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030017140/2018** - Maria Angélica de Alcântara Takche. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário Provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030017182/2018** - Beatriz Valle da Fonseca. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.



**Processo nº 030017183/2018** - Noe Camacho Marques. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030017186/2018** - Florentino Pereira de Souza. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**PROCESSO nº 030017358/2018**- Luiz Gonzaga Torres. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030017371/2018**- Plínio de Carvalho Pinto. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário Provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030017477/2018**- Maria do Carmo Lourenço Rego Lacerda. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030/017251/2018**- Maria Luiza Vieira Moreira. Recurso de Ofício. IPTU. Recurso Voluntário Provido pelo Conselho de Contribuinte. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030000064/2019**– Leticia Macedo Figueira Moura. Não Provimento. Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 0300000362/2019**– Carla Maria Armond. ITBI. Revisão de lançamento. Recurso de ofício não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030000509/2019**– Vania Regina Pereira Mattar. ITBI. Revisão do arbitramento da base de cálculo. Recurso de Ofício não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 0300000543/2019**– Paulo Augusto de M. Botelho. Revisão de Lançamento. ITBI. Recurso Voluntário. Conhecido e Improvido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 0300001388/2019**– Alberto Jucelino Pereira Jr. Não Provimento. Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030001524/2018**- Sergio Fernando Veríssimo de Mattos. Recurso de ofício. ITBI. Revisão de Lançamento. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030001610/2019**– Rai Moreira Rocha. Não Provimento. Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030001703/2019**– Mario Luis Pires Gonçalves Ribeiro. Recurso de Ofício Não Provido. ITBI. Pedido de Revisão de Lançamento de ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030002718/2019**– Dayane Alves de Souza Silva. Não Provimento. Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030003035/2018**- Sergio Saide de Mello. IPTU. Revisão de lançamento. Recurso de Ofício não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030003307/2018**- Robson Palhas Saramago. Recurso de ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Desprovimento do recurso de ofício pelo Conselho de Contribuinte. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030003794/2018**- JTJ Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP. Recurso de ofício. Revisão de lançamento de ITBI. Desprovimento do recurso de ofício pelo Conselho de Contribuinte. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030004352/2019**– Karen Winter Marcolini. Revisão de lançamento. Valor venal. IPTU. Recurso Voluntário. Não conhecimento. Intempestividade. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030004898/2018**– Antonio Lino Moreira Filho. Recurso voluntário. Provimento do Recurso. Impugnação ao lançamento complementar de IPTU. Nulidade de lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030005223/2018**- Ana de Fátima Neves. Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de lançamento. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030005982/2018**- Marcelo Mendes de Azevedo. Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de lançamento. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.



**PUBLICADO**

Fls: 233

Em, 04, 09, 2021

**Processo nº 030006775/2018**– Bianca Figueira Santos e Márcia Cristina Paragó Santos. Recurso de Ofício não provido. Revisão de lançamento. ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030007857/2020**– Gustavo Henrique R. da Costa SM. Recurso de Ofício. Não Provimento. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030009487/2018**- Rafael Marchon Barros. Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de lançamento. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030011700/2018**– Sergio Naoum Coroa. Não Provimento. Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 0300011761/2019**– ATNAS ENGENHARIA LTDA. Recurso de ofício. Obrigação Principal. ISS. Prestação de serviços. Cancelamento do Auto de Infração. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030011870/2018**– Antonio Paulo Alves Gomes. Não Provimento. Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030015335/2018**– Marta Machado Marcello Lopes de Aguiar. Não Provimento. Recurso Voluntário. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 0300016003/2019**– Marco Antonio Mesquita Pessoa. ITBI. Revisão de lançamento. Recurso de Ofício não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016135/2018**– ALL SPACE MOBILIARIO URBANO NITERÓI LTDA. Recurso Voluntário. Obrigação Acessória. Emissão de Nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016139/2018**– ALL SPACE MOBILIARIO URBANO NITERÓI LTDA. Recurso de Ofício e Recurso Voluntário. ISS. Tipificação de serviços. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016994/2018**– Carlos Alberto Pires. Recurso de Ofício. Débito Relativo a IPTU. Lançamento Complementar. Não Provimento do Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030017132/2018**– Angela Maria Gonçalves Buarque. Recurso Voluntário provido. Impossibilidade de novo lançamento pelo Fisco. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030017134/2018**- Rui Erthal. Recurso de Ofício. Débito Relativo a IPTU. Lançamento Complementar. Não Provimento do Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030017139/2018**– Eluzir Pedrazzi Chacon. Provimento do Recurso Voluntário. IPTU. Lançamento Complementar. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030018045/2018**– BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. Recurso Voluntário. Obrigação Principal. Prestação de garantia. ISS. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030018080/2018**- PVAX CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA. Recurso de Ofício. ISSQN – Anulação do Auto de Infração nº 55242/2018. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030018556/2018**– Laercio de Mendonça Furtado. Homologação da Decisão Colegiada. IPTU. Nulidade do Lançamento Complementar. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030018935/2018**– Angela Maria Land Curi. Recurso Voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030018936/2018**– Angela Maria Land Curi. Não Provimento. Recurso Voluntário. IPTU. Revisão Complementar. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030019724/2018**– Arquimedes Fonseca de Melo. Revisão de Lançamento. IPTU/TCIL. Recurso Voluntário. Não provimento. Intempestividade. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030020101/2019**– Rodrigo do Espírito Santos Fidelis. Recurso de Ofício. Revisão de lançamento de ITBI. Desprovimento do Recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030020299/2018**– SINACOM – 334 CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recurso voluntário. Recolhimento de ISS. Recurso não conhecido. Intempestividade. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo Nº 030/0020993/2018**– TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA. Recurso de Ofício e Recurso Voluntário. Obrigação Principal. ISS. Recurso



**PUBLICADO**  
Em, 04, 09, 2021

conhecido e provido parcialmente. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030020998/2018**– TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA. Recurso voluntário. Recolhimento de ISS. Desprovemento do Recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030021000/2018**– TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA. Recurso voluntário não provido. Notificação de Lançamento nº 55219. Incidência ISS. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030021001/2018**– TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA. Recurso voluntário. Recolhimento de ISS. Desprovemento do recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030021463/2019**– Rangel Pereira. Recurso de Ofício Não Provido. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030021831/2018**– Construtora Fernandes Maciel Ltda. Recurso de Ofício. Não emissão de notas fiscais. Desprovemento do recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030022180/2019**– Ary Miranda Monteiro Júnior. Recurso de ofício não provido. Revisão de Lançamento. ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030022862/2018**– ESEC - Escritório de Serviços de Engenharia LTDA. Provimento. Recurso Voluntário. Tempestividade. Impugnação. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030023653/2017**- Mario de Souza Neto. Recurso de Ofício. Não Provimento. ITBI. Revisão de Valor Venal. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030023828/2019**– Lizandra Esteves Costa Martins. Recurso de Ofício não provido. Revisão de lançamento. ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030024296/2017**- Daniel de Souza Rocha. Recurso de Ofício. Não provimento. ITBI. Revisão de valor venal. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030024297/2017**- Daniel se Souza Rocha. Recurso de Ofício. Não Provimento. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030024697/2019**– ESPAÇO CHARMY INSTITUTO DE BELEZA LTDA. Não Provimento. Recurso. Intempestividade. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025069/2018**– CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não apresentação da DES-IF. Não conhecimento do documento como recurso. Arquivamento do processo. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030025071/2018**– CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não apresentação da DES-IF. Não conhecimento do documento como recurso. Arquivamento do processo. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030025391/2019**– Daniel Francisco Ribeiro Façanha. Não Provimento. Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025594/2019**– CTX Administração de Imóveis LTDA. Recurso de Ofício não provido. Não incidência. ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030026271/2018**– Condomínio do Edifício Cidade de Lisboa. Recurso Voluntário. Não Provimento do recurso. ISS. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030026276/2018**– Condomínio do Edifício Monte Real. Recurso de Ofício não conhecido. Extinção do crédito tributário de ISSQN. Pagamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

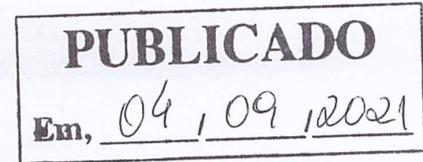
**Processo nº 030027394/2017**- Inete Maria de Souza. Recurso de Ofício. Não Provimento. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão Do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030027615/2018**– Claudio Álvares Simões. Recurso de ofício. Não Provimento do Recurso. Abatimento dos valores utilizados na obra em materiais de construção. ISSQN. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028260/2018**– Timóteo Goro Naritomi. Desprovemento. Recurso Voluntário. Intempestividade. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028262/2018**– Timóteo Goto Naritomi. Recurso Voluntário não provido. Intempestividade. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030028263/2018**– Timóteo Goro Naritomi. Recurso Voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.



**Processo nº 030028279/2018**– Vanessa Ramos de Farias. Recurso voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do Recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028315/2018**– Neusa Aparecida Chessine Tan. Recurso Voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do Recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028319/2018**– Marcia Publins. Recurso Voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028337/2018**– POLYCARPO SANCHES PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS. Recurso voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do Recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo 030028349/2018**– Aderaldo Gomes de Moraes. ITBI. Lançamento por arbitramento. Regularidade. Não provimento do Recurso de Ofício. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028359/2018**– Cristiane Martins De Paula Lopes. Recurso Voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do Recurso. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030029581/2017**- Nicolas Archilia Daniel. Recurso Voluntário. Não provimento. Revisão de lançamento. ITBI. Extinção do crédito tributário pelo pagamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030030775/2017**– Renata Nascimento Almeida. Recurso de Ofício. Não Provimento. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030010967/2017**- Katia de Jesus Molezon. Recurso de Ofício. Não Provimento. IPTU. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030007778/2017**- VARD PROMAR S.A. Liquidação de valores. Base de cálculo de ISS. Exclusão dos materiais comprovadamente empregados na obra da base de cálculo do imposto sobre serviços. Parcial acolhimento do recurso voluntário. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028099/2016**– Caixa Econômica Federal. Não Provimento. Recurso de Ofício Lançamento de ISSQN. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016804/2017**– FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52814. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016803/2017**– FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52.812. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030016801/2017**– FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52813. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU  
EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública, a pedido da coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais nas respectivas inscrições, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/009608/2018	066.158-7	ALDO COELHO DO NASCIMENTO	027.831.267-53
080/000677/2020	078.484-3	FÁBIO BRANDÃO GOMES CRUZ	088.330.267-52

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública, a pedido da coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da implantação das respectivas inscrições e o recálculo dos lançamentos do IPTU do exercício de 2021, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
080/004396/2019	264.580-2 264.581-0	GUSTAVO ROBERTO RODRIGUES FILHO	010.824.897-60

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO  
EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública, a pedido da coordenação de tributação, as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do dever de comprovação de legitimidade condicionando-a como inventariante, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/023311/2019	074.178-5	ESPÓLIO DE FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA	367.914.827-53

<b>Nº do documento:</b>	00450/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2021 15:39:33		
<b>Código de Autenticação:</b>	C9E3CA048CC5B5A7-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FGAB - GABINETE

À Subsecretaria de Receitas,

Em prosseguimento, para as providências cabíveis após a homologação da decisão e publicação no diário oficial, conforme fls. 330/335.

Documento assinado em 23/09/2021 15:39:33 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

<b>Nº do documento:</b>	00282/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2427090 - THADEU RIBEIRO PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2021 16:34:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	40B9D66825B99208-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SUREM - SUBSECRETARIA DE RECEITAS

D.O

Ao SCART,

Para providências cabíveis.

Após, sugere-se o encaminhamento à COISS.

Documento assinado em 27/09/2021 16:34:58 por THADEU RIBEIRO PEREIRA - AGENTE  
FAZENDÁRIO / MAT: 2427090

Para Uso do Correo  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

<input type="checkbox"/>	Indeviduado	<input type="checkbox"/>	Não Existe o r. Indicado
<input type="checkbox"/>	Indeviduado	<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	Indeviduado	<input type="checkbox"/>	End. Incorreto
<input type="checkbox"/>	Indeviduado	<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Indeviduado	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** ALL SPACE MOBILIARIO URBANO NITERÓI LTDA  
**ENDEREÇO:** RUA VISCONDE DE SETETIBA - Nº 935/1013  
**CIDADE:** NITERÓI    **BAIRRO:** CENTRO    **CEP:** 24.020.206

**DATA:** 13/10/2021

**PROCESSO:** 030/016139/2018

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o qual julgou pelo **Conhecimento e Não Provitamento** do Recurso de Ofício e Voluntário, face ao acórdão de nº 2669/2020, publicado no D.O., em 04/09/2021, e homologado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Segue em anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a da decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

PROCNIT

Processo: 030/0016139/2018

Fls: 339

228625

<b>Nº do documento:</b>	06235/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CARTA ANEXADA		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2021 12:16:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	A59BAB2A6CE31ED3-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para as devidas providências.

Elizabeth N. Braga

228625

Niterói, 13/10/2021

Documento assinado em 13/10/2021 12:16:50 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	06269/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD		
<b>Autor:</b>	2421575 - MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES		
<b>Data da criação:</b>	14/10/2021 14:31:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	7721397BD8220C44-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À FCAD,

Nesta data encaminho o presente processo para a postagem da correspondência em anexo. Solicito que seja informado o registro do AR.

SCART, 14 de Outubro de 2021

Documento assinado em 14/10/2021 14:31:43 por MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES - ASSISTENTE / MAT: 2421575

<b>Nº do documento:</b>	00805/2021	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO SCART		
<b>Autor:</b>	2372902 - RAQUEL NASCIMENTO G DA SILVA		
<b>Data da criação:</b>	05/11/2021 14:26:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	225964B8DD210827-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

AO SCART

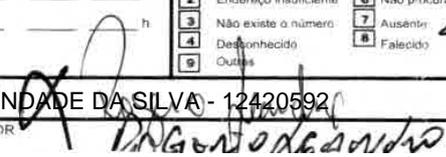
SEGUE O CÓDIGO DE RASTREIO DA CORRESPONDÊNCIA: JU22438627 5BR.

ASSIL EM 05/11/2021

Documento assinado em 05/11/2021 14:26:51 por RAQUEL NASCIMENTO G DA SILVA - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2372902

Anexado por: FILIPE TRINDADE DA SILVA - Matrícula: 12420592

Data: 27/12/2021 10:20

 <b>AVISO DE RECEBIMENTO AR</b>		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO ALL SPACE MOBILIÁRIO RUA VISCONDE DE SEPETIBA 935/1013 CENTRO 24020-206 - NITERÓI - RJ		UNIDADE DE POSTAGEM
<b>JU 22438627 5 BR</b>		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 10 NOV 2021
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-084 - NITERÓI - RJ		
TENTATIVAS DE ENTREGA	OBSERVAÇÃO SCART 030/16139/2018	
1ª _____ h	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outras	
2ª _____ h	RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO 1360983	
3ª _____ h	DATA DE ENTREGA 10/11/21	
ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº DOC. DE IDENTIDADE	
Assinado por: FILIPE TRINDADE DA SILVA - 12420592 Data: 27/12/2021 10:20		

(ÁREA DE COLA NO VERSO)

<b>Nº do documento:</b>	05717/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DECURSO DE PRAZO		
<b>Autor:</b>	12345 - FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2022 16:58:05		
<b>Código de Autenticação:</b>	922799E519F2041E-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À COISS

Segue o p.p. para análise e providência que entender cabível, tendo em vista a ausência de manifestação à carta de fls.338 E 343 .

SCART, 03/11/2022.

Fabíola Campos

Documento assinado em 03/11/2022 16:58:05 por FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA -  
ASSISTENTE / MAT: 12345